



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607906 - MG (2024/0114984-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : FUGINI ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO ZANELATO JUNIOR - SP135083
ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO - SP111320
AGRAVADO : VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME REIS MOTERANI - MG127144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO POR INTIMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC. No caso, a parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 23/01/2024, protocolizando o agravo somente em 15/02/2024.

2. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, permitindo a regularização da comprovação do feriado local.

3. Intimada para sanar o vício, a parte agravante limitou-se a colacionar a Portaria STJ/GP n. 2/2024, a Portaria MGI nº 8.617/2023 e a Lei Federal nº 5.010/1966. Tais documentos, contudo, referem-se à Justiça Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, não se prestando a comprovar a suspensão de expediente no tribunal de origem (TJMG).

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a existência de feriado ou recesso forense no STJ não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias. O feriado de carnaval possui natureza de feriado local, devendo ser comprovado por ato administrativo do tribunal de origem.

5. A decisão proferida pelo Tribunal estadual, em juízo de admissibilidade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607906 - MG (2024/0114984-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : FUGINI ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : CRISTALINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO ZANELATO JUNIOR - SP135083
ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO - SP111320
AGRAVADO : VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME REIS MOTERANI - MG127144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO POR INTIMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC. No caso, a parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade em 23/01/2024, protocolizando o agravo somente em 15/02/2024.

2. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, permitindo a regularização da comprovação do feriado local.

3. Intimada para sanar o vício, a parte agravante limitou-se a colacionar a Portaria STJ/GP n. 2/2024, a Portaria MGI nº 8.617/2023 e a Lei Federal nº 5.010/1966. Tais documentos, contudo, referem-se à Justiça Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, não se prestando a comprovar a suspensão de expediente no tribunal de origem (TJMG).

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a existência de feriado ou recesso forense no STJ não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias. O feriado de carnaval possui natureza de feriado local, devendo ser comprovado por ato administrativo do tribunal de origem.

5. A decisão proferida pelo Tribunal estadual, em juízo de admissibilidade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **FUGINI ALIMENTOS LTDA. e CRISTALINA ALIMENTOS LTDA.**, contra decisão monocrática de fls. 783-784 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade.

Irresignadas, as agravantes interpuseram o presente agravo interno (fls. 788-801, e-STJ), no qual sustentam a tempestividade do reclamo. Afirmam que os dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024 correspondem ao feriado de carnaval e quarta-feira de cinzas, tratando-se de fato notório que independeria de prova.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.939/2024 e em observância ao decidido pela Corte Especial no AREsp 2.638.376/MG, este Relator facultou às agravantes a comprovação da ocorrência de feriado local no tribunal de origem (fl. 816, e-STJ).

Em resposta (fls. 819-842, e-STJ), a parte recorrente apresentou a Portaria STJ/GP nº 2 de 04 de janeiro de 2024, a Lei Federal nº 5.010/1966 e a Portaria MGI nº 8.617/2023.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos expendidos pelos agravantes não são capazes de infirmar os fundamentos do decisum impugnado.

1. No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 23/01/2024, sendo o agravo em recurso especial somente interposto em 15/02/2024, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC.

Instadas a comprovar a tempestividade em virtude do feriado local (carnaval), nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.939/2024, as agravantes apresentaram normativos que dispõem sobre o expediente no Superior Tribunal de Justiça (Portaria STJ/GP nº 2/2024), na Justiça Federal (Lei nº 5.010/1966) e na Administração Pública Federal (Portaria MGI nº 8.617/2023).

Todavia, tais documentos são inidôneos para o fim pretendido.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão de prazos ou a existência de feriado no âmbito do STJ ou da Justiça Federal não vincula nem aproveita aos prazos dos recursos interpostos contra decisões de tribunais de justiça estaduais.

O tribunal de origem na hipótese é o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). O carnaval não é considerado feriado nacional, mas sim feriado local, cuja suspensão do expediente forense deve ser comprovada por meio de ato administrativo específico daquela corte estadual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. FERIADOS EM GERAL, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. [...] 4. A existência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de influenciar na contagem dos prazos para a interposição de recursos nas instâncias ordinárias. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1690942/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Dessa forma, a juntada de portarias da Justiça Federal e deste Superior Tribunal de Justiça é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso oriundo da justiça estadual, persistindo a ausência de prova do feriado local no TJMG.

2. Por fim, ressalte-se que o eventual reconhecimento da tempestividade pela instância de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, que realiza o juízo de admissibilidade definitivo.

3. Do exposto, NEGOU provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.607.906 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0114984-1

Número de Origem:

09817895620238130000 10000230834178000 10000230834178001 10000230834178002
10000230834178003 10000230834178004 10134662620168260344 50009246420198130472
9817895620238130000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUGINI ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO ZANELATO JUNIOR - SP135083

ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO - SP111320

AGRAVADO : VERA LUCIA RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME REIS MOTERANI - MG127144

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
PRODUTO IMPRÓPRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUGINI ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO ZANELATO JUNIOR - SP135083

ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO - SP111320

AGRAVADO : VERA LUCIA RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME REIS MOTERANI - MG127144

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026